

## **INFORMAÇÃO N° 035/2023-SENGE**

PAE N° 1287/2023

Assunto: Pregão Eletrônico nº 12/2023 - Serviços de revitalização de imóveis utilizados pelo Tribunal Regional Eleitoral- TRE/RN. Análise 07.

1. Vieram os presentes autos para análise de documentação apresentada via pregão eletrônico nº 12/2023 pela DIAS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES LTDA.
2. A documentação apresentada trata de alegações acerca das informações contidas em documento expedido pela SENGE no qual foram apontadas algumas impropriedades na documentação técnica apresentada pelo licitante visando realizar as revitalizações em edificação do TRE/RN
3. Considerando que o licitante ainda expressa dúvidas em algumas questões, faremos análise seguindo a mesma rotina do edital.
4. Com relação à habilitação técnica da empresa há os seguintes apontamentos:

### **a. Subitem 20.3.1:**

20.3.1. Prova de registro ou inscrição do licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA – ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, conforme recomenda o Acórdão TCU nº 10362/2017 – Segunda Câmara;

**A**

Resposta da SENGE:

CRQ da empresa às folhas 708-801 apresenta como responsáveis técnicos os engenheiros Marcelo Teixeira de Carvalho e Marco Polo de Lemos Ribeiro **e atende ao requisito 20.3.1 do edital - item atendido.** 

### **b. Subitem 20.3.2:**

20.3.2. Para atendimento à qualificação técnico-operacional: atestados de capacidade técnica, acompanhado da ART ou RRT correspondente, que comprovem que o licitante executou para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, os seguintes serviços com as respectivas quantidades mínimas:

a) execução de serviços de engenharia de construção ou reforma de imóvel residencial, comercial ou industrial com área mínima de 100 (cem) metros quadrados de área construída.

Para o subitem 20.3.2 foi exigida apresentação de ATESTADO de Capacidade Técnica acompanhado de ART ou RRT comprovando que a EMPRESA já realizou serviços compatíveis com o exigido nesta licitação.

Resposta da SENGE:

**Da folha 740 à 759 foram apresentados diversas ART's e atestados que comprovam que a empresa Dias & Dias já executou objeto similar e portanto, atende aos requisitos do subitem 20.3.2 do edital;** 

c. Subitem 20.3.3:

20.3.3. Para atendimento à qualificação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, profissionais de nível superior, ARQUITETO OU ENGENHEIRO, reconhecidos pelo CREA ou CAU, detentores de atestados de responsabilidade técnica, devidamente registrados junto ao CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT, expedidas por estes Conselhos, que comprovem ter os profissionais executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviços relativos a:

- a) execução de serviços de engenharia de construção ou reforma de imóvel residencial, comercial ou industrial com área mínima de 100 (cem) metros quadrados de área construída.

Para o subitem 20.3.3 foi exigida a comprovação de existência de profissional no quadro técnico da empresa detentor de ATESTADO de responsabilidade técnica, devidamente registrado no CREA ou CAU, acompanhado da CAT, Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA ou CAU comprovando que o profissional apresentado já realizou serviço compatível com o exigido no edital.

O Termo de referência ainda previu a forma como se deve comprovar o vínculo do profissional com a empresa, vide subitem 20.4:

20.4. A comprovação de vínculo profissional, para fim de atender à recomendação contida nos Acórdãos TCU nº 103/2009 – Plenário e 73/2010 – Plenário, poderá ser efetuada pela apresentação de qualquer dos seguintes documentos: a) cópia da carteira de trabalho (CTPS), em que conste o licitante como contratante; b) contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio; c) contrato de prestação de serviços pelo profissional ao licitante, mesmo que sem vínculo trabalhista; ou, ainda, d) declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência deste mesmo profissional.

A vinculação poderá ser comprovada através de Carteira de Trabalho, contrato social da empresa caso o profissional seja sócio, contrato de prestação de serviço ou ainda declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado.

Resposta da SENGE:

**Da folha 737 à 739 foram apresentadas Certidões de Acervo Técnico - CAT, em nome do engenheiro Marco Polo, tendo como contratante outra empresa, mas sem o atestado de execução e sem a ART referente aos serviços, portanto, não servem como habilitação técnica deste certame conforme subitem 20.3.3;**

Neste ponto a empresa argumenta que a CAT - Certidão de Acervo Técnico supriria a necessidade de apresentação da ART e do atestado de execução, contudo, fazemos remissão ao instrumento convocatório que estabelece o mínimo documental a ser apresentado e que, mesmo havendo redundância de algumas informações, a CAT não releva todos os detalhes e que por muitas vezes as dúvidas são dirimidas em atestados de execução e ART's.

Considerando os documentos em questão, veja que apenas uma das três CAT's, a da folha 738, teve seu atestado entregue ao CREA, vide canto superior direito “CAT COM REGISTRO DE ATESTADO”, contudo não foi apresentado aqui.

Podemos extrair que as quantidades descritas foram tiradas do referido atestado, e atendem aos requisitos do edital, conforme explicitado anteriormente na informação nº 026, cabendo ao pregoeiro decidir pela aceitação do argumento tendo em vista que o atestado referente à CAT de folha 738 ainda não foi apresentado.

Nesse ponto cabe explicitar que a referência que seguimos na análise da

documentação é o edital e termo de referência, e por isso a falta de atestado de execução correspondente determinou a desaprovação da documentação, mas deixamos a cargo do pregoeiro aceitar o argumento do licitante uma vez que a CAT da folha 738 informa que o CREA recebeu o atestado. Cabe ainda explicitar que: se o CREA recebeu o atestado, por que não foi apresentado ao TRE/RN uma cópia do mesmo já que existe no acervo do CREA?

Da folha 760 a 765 foram apresentados duas Certidões de Acervo Técnico (nº203480/2014 e nº203149/2014) em nome do engenheiro Wilson Freitas que atestam ter feito objeto similar, mas não atendem ao requisito 20.3.3 do edital por não sido apresentado o vínculo do profissional com o licitante conforme determina em critérios o subitem 20.3.4 do edital:

A empresa reafirmou à folha 822 que sua intenção era a comprovação técnico-operacional da empresa.

A informação da SENGE aponta no sentido de que o profissional Wilson Freitas para que pudesse figurar como acerto técnico profissional da empresa, bastaria apresentar a comprovação de vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviço, uma vez que o mesmo não figura como sócio ou responsável técnico da empresa.

Registro que nesse caso do profissional Wilson Freitas a empresa licitante apresentou a CAT, juntamente com a ART e o atestado técnico correspondente, conforme exigência do termo de referência, contudo não comprovou o vínculo do profissional nos moldes definidos no subitem 20.3.4.

**EM RESUMO:** para que a empresa se torne habilitada tecnicamente segundo o critério 20.3.3 do termo de referência basta ela apresentar:

1. Cópia do atestado de responsabilidade técnica que decorrente da execução do serviço constante da ART nº 210887392385013120, à folha 842, e que deu fundamento à Certidão de Acervo Técnico de nº 1262701/2014 juntada à folha 748, ou;
2. Apresentar vinculação do profissional Wilson Freitas conforme estabelecido no subitem 20.3.4.

## 5. Acerca das propostas e documentos técnicos de engenharia:

As **propostas da empresa Dias & Dias** apresentam Marcelo Teixeira de Carvalho como engenheiro responsável pelos orçamentos, apesar de que há **vários documentos técnicos sem a devida assinatura**

Resposta da SENGE: A empresa apresentou dúvida quanto à necessidade de assinatura em documentos técnicos, para tanto ratificamos a necessidade de que os documentos técnicos de engenharia (orçamentos, composições, cronogramas, etc) sejam assinados pelo profissional responsável técnico pela empresa;  

Tal exigência de baseia no artigo 14 da Lei 5.194 de 24 dezembro de 1966 que estabelece a obrigatoriedade de aposição de assinatura em documentos técnicos de engenharia:

*Art. 14. Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade,*

*instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no art. 56.*

Desta forma, fica claro que os documentos relacionados com aspectos técnicos de engenharia: orçamentos, cronogramas, composições de preços, composição de BDI, etc, deverão ser apresentados devidamente assinados pelo engenheiro responsável pela sua elaboração ou pelo responsável técnico da empresa.

6. É a Informação. À Comissão de Pregão.

Natal, 10 de maio de 2023.

José Haroldo Machado Júnior  
Analista judiciário - Engenheiro  
SENGE/COADI/SAOF